

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
SEGUNDA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	2
Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	2
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	3
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	4
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	5
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	6
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	6
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	6
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	12
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	12
CORREGEDORIA GERAL	12
OUIDORIA DE CONTAS	12
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	12
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	12
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	12
EDITAIS	12
DESPACHOS	12
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	12
ATOS NORMATIVOS	12
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	12
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	13
Despachos.....	13
Termo de Ajuste de Gestão	13
Portarias	13
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	13
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	14
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	17
Tribunal Pleno	17
Primeira Câmara	17
Segunda Câmara	17
Corregedoria-Geral	17
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	17
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	17
Auditores – Coordenadores de Gabinete	17
Inspetorias de Controle Externo.....	17
Administrativo	17

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 312691/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES:
ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE
DESPACHO: 38/19

Preliminarmente à análise de mérito, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que providencie a citação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente manifestação acerca do assunto tratado no presente processo, no prazo de 15 dias.

Após, voltem.

Gabinete do Relator, 14 de janeiro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

cpb

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 187412/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 53/19

1. EM FACE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ADOTADA NOS PRESENTES AUTOS, CONFORME CERTIDÃO Nº 1.448/18 – S2C (PEÇA 27), E EM ATENÇÃO À INFORMAÇÃO Nº 48/19 - CMEX, AUTORIZA-SE O ENCERRAMENTO DESTE PROCESSO, COM BASE NO ARTIGO 398, PARÁGRAFO 1º, DO REGIMENTO INTERNO, COM POSTERIOR ENVIO À DIRETORIA DE PROTOCOLO PARA ARQUIVAMENTO, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 168, VII, DO MESMO REGIMENTO.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de janeiro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 782228/17
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADO: FABIO MARIANO DE OLIVEIRA, HEMERSON BERTASSONI ALVES, JULIO CEZAR DOS REIS, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA, MAURICIO TORTATO, NAYLOR GUSTAVO ROBERT DE LIMA, ORLANDO ARTUR DA COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO: 67/19

TRATAM OS PRESENTES DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - TAG PROPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, TENDO POR OBJETO A ADMINISTRAÇÃO POR MEIO DE FUNDOS ROTATIVOS DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS À ÁREA DA SEGURANÇA PÚBLICA.

Considerando a assunção, no presente exercício, de nova equipe governamental, com alteração nos titulares das entidades envolvidas na elaboração do TAG, entendemos necessário a submissão da minuta aos mesmos, para convalidação.

Do exposto, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, como interessados: (a) do atual Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, Sr. LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL; (b) do Coronel PÉRICLES DE MATO, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná; (c) do Coronel SAMUEL PRESTES, Comandante do

Corpo de Bombeiros; (d) do Sr. SILVIO JACOB ROCKEMBACH, Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Paraná; (e) do Sr. LEON GRUPENMACHER, Diretor-Geral da Polícia Científica do Estado do Paraná; e (f) do Sr. FRANCISCO CARICATI, Diretor do Departamento de Execução Penal;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofícios acompanhados de AR, (a) dê-se ciência do feito ao atual Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária; (b) intime-se o Diretor-Geral da SESP, Sr. ORLANDO ARTUR DA COSTA, para nova ratificação das cláusulas do presente TAG; e (b) se ofício aos demais interessados ora incluídos na autuação (item I, acima), para apresentação das respectivas anuências;

III – concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para as manifestações, sob pena de eventual arquivamento da presente proposta e tratamento de ocasionais inconformidades na utilização de recursos do Fundo Rotativo na forma regimental.

Retornem os autos a este Gabinete ao final do prazo.

Gabinete, 23 de janeiro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 194208/13
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO
INTERESSADO: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO, FRANCISCO LORIVAL MARATTA, MARCEL ANDRE REGOVICHI, VALDIR ANTONIO TURCATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 73/19

I – Indeferida a baixa da pendência derivada do Acórdão n.º 5768/16 (peça n.º 30) e determinado o acompanhamento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça n.º 46), sobreveio nova manifestação desta última, sugerindo a instauração de Tomada de Contas Extraordinária e imposição da multa do art. 87, III, “F”, da Lei Orgânica, por entender que o impedimento de emissão de certidão liberatória à Entidade não se mostra suficiente para o cumprimento da decisão desta Corte de Contas.

II – Considerando que a Representação n.º 26015-0/09, pendente julgamento, trata de tema intimamente ligado à determinação então em execução, necessária a manutenção do acompanhamento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções até o proferimento de acórdão naqueles autos.

III – Assim, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento, nos termos acima indicados.

Gabinete do Relator, 23 de janeiro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

RTR

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 986725/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MARIA MARGARIDA LINARES
PROCURADORES: FABIANO ALBERTI DE BRITO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 75/19

1. Em face da decisão exarada nos autos do Pedido Rescisório nº 845343/17, que afastou a multa aplicada pelo Acórdão nº 3.931/17 (peça 25), conforme Informação nº 242/19 – CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de janeiro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 764320/18
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADO: FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, GERSON LUIZ CHARELLO, JULIO CEZAR DOS REIS, LUCIANE FARIAS, LUIZ FERNANDO SILKA PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 78/19

I. Em face das justificativas apresentadas pelo Sr. Gerson Luiz Charello em petição inserida na peça 37, autoriza-se a renovação de sua citação.

II. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que o endereço do requerente seja atualizado em conformidade com documento anexo à petição.

III. Após, promova-se nova CITAÇÃO do Sr. GERSON LUIZ CHARELLO, no endereço informado, para que este, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto aos fatos relatados na Comunicação de Irregularidade proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 3), sob pena de eventual acolhimento das sugestões apresentadas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

IV. Decorrido o prazo, retornem para deliberações.

V. Publique-se.

Gabinete, 24 de janeiro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 728618/18

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CLEBER AUGUSTO CAVALLI, FLAVIA MALUCELLI BALTAZAR, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, ROBERTO COSTA CURTA, ZENON SILVA NETO
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 79/19

VI. Deferem-se os pedidos de prorrogação de prazo feitos pelo Sr. Ademar Luiz Traiano, por seu procurador, e pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por seu representante legal, via petições inseridas nas peças 37 e 40, respectivamente, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

VII. Alerta-se que o instrumento de delegação de poderes que autoriza a atuação do advogado em nome do Sr. Ademar Luiz Traiano deverá ser apresentado no mesmo prazo, sob pena de não conhecimento de eventual manifestação.

VIII. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

IX. Publique-se.

Gabinete, 28 de janeiro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 257189/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
PROCURADORES: EDUARDO MARAFON SILVA, JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA, MANUELA ROSA DE CASTILHO, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 80/19

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 36182/19 (peças 74/75), replicada nas peças 76/77, que trata de Embargos Declaratórios opostos por MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, por meio de seu procurador, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 459/18 – Segunda Câmara (peça 71), em que se decidiu pela irregularidade das presentes contas, com ressalva, determinação e aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.968, de 13/12/2018, sendo que a peça embargante inserida no processo no dia 23/01/2019.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova atuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 728235/18

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CLEBER AUGUSTO CAVALLI, FLAVIA MALUCELLI BALTAZAR, JOAO NEY MARCAL JUNIOR, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, ROBERTO COSTA CURTA
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 88/19

X. Deferem-se os pedidos de prorrogação de prazo solicitados pelo Sr. Ademar Luiz Traiano (peça 36) e pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (peça 38), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

XI. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

XII. Publique-se.

Gabinete, 28 de janeiro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

processo (Despacho 13/19 – Peça 06).

No entanto, o Ministério Público de Contas (Pareceres 22/19-4PC e 34/19-4PC – Peças 09 e 11), em minucioso e contundente exame procedido pelo Procurador Gabriel Guy Léger, observou duas questões periféricas ao suposto crime de extorsão que devem ser objeto de investigação: (a) impossibilidade de pagamento de subsídios/vantagens ao edil detido; e (b) adoção pela Câmara de procedimentos contrários aos previstos nas leis locais, objetivando a não instauração de processo contra o vereador detido.

Plena razão assiste ao *Parquet*, merecendo revisão o Despacho 13/19.

Por meio da decisão materializada no Acórdão 2376/12-STP, restou assentado entendimento no seguinte sentido:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Responder a consulta nos seguintes termos:

“A impossibilidade de vereador desempenhar suas funções por força de decisão judicial que determinou a sua prisão, caracteriza impedimento temporário para o exercício do mandato, impondo a suspensão do pagamento de seu subsídio mensal por deliberação da Câmara Municipal, nos termos regimentais e da Lei Orgânica do Município, assegurado o exercício do direito de defesa.”

Em janeiro de 2017, por meio da decisão materializada no Acórdão 10/17-STP, foi expedida medida cautelar proposta pela Presidência desta Tribunal “a todos os municípios e câmaras municipais do Estado do Paraná, por meio eletrônico idôneo, em caráter preventivo e acautelatório, intimando-se todos os ordenadores de despesas para que se abstenham de efetivar pagamentos a vereadores e/ou presidentes de câmaras que se encontrem presos, nos termos da presente fundamentação e especialmente da Consulta consubstanciada no Acórdão nº 2376/12 do Tribunal Pleno”.

Em que pese a inequívoca ciência da Câmara de Nova Tebas acerca da questão, foi observado pelo Órgão Ministerial que continuam sendo pagos os subsídios do Sr. Vaudinei Borgert.

Assim, inafastável a expedição da medida cautelar pugnada, determinando-se a imediata suspensão de qualquer pagamento, com fulcro na previsão do caput do art. 400, do RITCE/PR[1].

Face ao exposto e endossando o inteiro teor dos Pareceres 22/19-4PC e 34/19-4PC, que adoto como causa de decidir, determino a adoção das seguintes providências:

(i) Conversão do expediente em tomada de contas extraordinária, com fulcro no disposto no caput do art. 236 e no § 3º, do art. 278, ambos do RITCE/PR[2];

(ii) Exclusão do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava do rol de Interessados com expedição de ofício contendo cópia do presente despacho;

(iii) Inclusão dos Srs. Roberto Spiguel Ribeiro (Presidente da Câmara de Nova Tebas), Odair Medeiros de Oliveira (Vice-Presidente) Hoanderson Martins Berger (Primeiro Secretário), Ocaíl Vieira (Segundo Secretário), Vaudinei Borgert (Vereador) e Adriane Carmassio (Controladora Interna) no rol de Interessados;

(iv) Citação da Câmara de Nova Tebas, por e-mail, para que, no prazo de 2 dias: (a) comprove a adoção de medida visando ao cumprimento da medida cautelar, no sentido de suspender quaisquer pagamentos ao Sr. Vaudinei Borgert; e (b) junte aos autos cópia das atas de todas as sessões nas quais tenha sido discutida a instauração de processo em desfavor do Sr. Vaudinei Borgert;

(v) Citação dos agentes indicados no item (iii), por meio de ofício acompanhado de AR, para que, havendo interesse, apresentem defesa/manifestação em relação aos apontamentos contidos nos Pareceres 22/19-4PC e 34/19-4PC (cujas cópias deverão ser encaminhadas com o ofício).

As informações requeridas junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, consoante item “d” do trecho dispositivo do Parecer 22/19-4PC, serão solicitadas na sequência do andamento processual.

GCFAMG em 25 de janeiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

2. Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de destaque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

(...)

Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

§ 3º O Conselheiro Relator poderá converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária.

PROCESSO Nº - 36417/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO - SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA

PROCURADOR - GUSTAVO DA SILVA DOSUALDO

DESPACHO - 81/19 – GCFAMG

Relatório

A Empresa ‘SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA – EIREL’ formalizou Representação da Lei 8.666/93 em razão de decisão do Pregoeiro do Município de Toledo, que, no Pregão Presencial 01/19, não realizou o credenciamento da Peticionante, em decorrência de impedimento de licitar determinada pelo Município de São Joaquim da Barra (Estado de São Paulo). Aduz a Representante, em síntese, que o impedimento é limitado à esfera do órgão sancionador, conforme, inclusive, declaração oriunda do Município que culminou a pena.

É solicitada a cautelar suspensão do certame, e, em relação ao mérito, a anulação da decisão que impediu o credenciamento.

Fundamentação

Caso similar ao presente foi objeto de deferimento de medida cautelar em processo

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 866697/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS

INTERESSADO - GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR -

DESPACHO - 80/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A presente representação foi instaurada a partir de comunicação do Ministério Público do Estado acompanhada de cópia de petição inicial de ação civil pública proposta em desfavor do Sr. Vaudinei Borgert, vereador de Nova Tebas, em razão de suposta extorsão efetuada perante o Sr. Clodoaldo Fernandes dos Santos – Prefeito –, para a não realização de oposição leviana.

Em análise perfunctória, considerando as medidas já adotadas pelo Ministério Público Estadual, bem como a matéria tratar de questão penal, transcendendo às competências desta Corte, manifestei orientação no sentido de encerramento do

de minha relatoria, senão vejamos a ementa do Acórdão 2139/18-STP, de 9 de agosto de 2018:

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Indeferimento de habilitação de empresa cujo nome consta do cadastro de impedidos de licitar da CGU, em decorrência de decisão da Eletrosul. A penalidade deve ser válida apenas no âmbito da Entidade que a aplicou, consoante jurisprudência do TCU. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.

Consoante fundamentação de tal *decisum*:

Não olvidado que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça[1] é no sentido de que a interpretação da disposição do art. 87, III, da Lei 8.666/93[2], deve ser ampliativa, estendendo-se a todas as esferas da Administração Pública a sanção aplicada por determinado ente federado ou órgão.

Porém, considerando que se trata de disposição legal que restringe direitos, parece-me que a interpretação restritiva é a mais adequada, considerando as regras de hermenêutica jurídica.

Ademais, o entendimento defendido pelo STJ pressupõe a necessidade de publicidade ainda não existente, de modo que os impedimentos declarados por todos os órgãos públicos federais, estaduais, distritais e municipais estivessem prontos para acesso em toda a licitação realizada em nosso país.

Tal orientação não só encontra amparo em parte dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, como prevalece no Tribunal de Contas da União, senão vejamos esclarecedor precedente materializado na Decisão 352/98-Plenário:

3.1. O art. 87 da Lei nº 8.666/93 estabelece em seus quatro incisos, dispostos em uma escala gradativa, as sanções que pode a Administração aplicar ao contratado pela inexecução total ou parcial do contrato. O inciso III prevê a "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos". Já o inciso IV possibilita a aplicação de sanção ainda mais grave, qual seja: a "declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade...".

3.2. De imediato, observa-se que o legislador faz distinção entre Administração e Administração Pública quando se refere à abrangência das respectivas sanções. Desta forma, segundo os referidos dispositivos, o impedimento temporário de participar de procedimentos licitatórios está adstrito à Administração, assim entendida, pela definição constante do inciso XI do art. 6º do diploma legal em comento, como sendo o "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente". Por outro lado, a declaração de inidoneidade, por ser de natureza mais grave, estende-se a toda a Administração Pública, definida como sendo o universo de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 6º, inciso XI). Caso desejasse que a punição de suspensão temporária do direito de licitar fosse estendida a toda a Administração Pública, certamente o legislador teria expressamente a ela se referido no texto legal. Como não o fez, e tratando-se de matéria de natureza penal (em sentido amplo), deve-se interpretar o comando normativo de forma restritiva. Desse modo, Administração, conforme definido no art. 6º, inciso XII, da Lei nº 8.666/93, deve ser entendida como sendo apenas o órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade, sob pena de, em se ampliando esse conceito, criar-se hipótese não prevista na lei.

(...)

3.6 Se é defensável que alguém considerado inidôneo em determinada esfera administrativa não o seja em outra, muito mais razoável é admitir-se que a suspensão temporária do direito de licitar seja válida apenas no âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade, não apenas por raciocínio lógico, mas principalmente em atenção ao princípio da legalidade, que deve nortear toda a atividade da Administração Pública. Acrescente-se que, se ambas as penalidades, aplicadas por determinado órgão ou entidade, fossem extensíveis a toda a Administração Pública, como entendem alguns autores, não haveria praticamente distinção entre elas, exceto quanto ao prazo de duração: enquanto a inidoneidade perdura no mínimo por dois anos, podendo o apenado, após esse prazo, ser "reabilitado", a suspensão temporária de participação em licitação tem o seu prazo máximo fixado em dois anos. Desta forma, se prevalecesse tal entendimento, não haveria a necessidade de distinção entre as duas penalidades, baseada na gravidade da falta, como consta do texto legal, pois ambas implicariam o impedimento do apenado em licitar e contratar com toda a Administração Pública e não apenas com o órgão apenado (...). Entendo que se trata de situação análoga e que merece mesmo tratamento, não só em homenagem ao princípio da isonomia, mas à melhor interpretação do Estatuto das Licitações.

Determinações

- Recebo a representação;
- Determino a inclusão no rol de Interessados dos Srs. Lucio de Marchi (Prefeito de Toledo), André Dalla Vecchia (Pregoeiro);
- Defiro o pedido de urgência, determinando a suspensão de qualquer procedimento referente e/ou oriundo do Pregão Presencial 01/19;
- Determino a imediata comunicação do Município de Toledo (via e-mail) abrindo-se prazo de dois dias para que seja comprovado o atendimento da medida cautelar ora determinada;
- Determino a citação dos Srs. Lucio de Marchi e André Dalla Vecchia, via ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa/manifestação acerca das impropriedades ventiladas na peça vestibular.

GCFAMG em 25 de janeiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Verbi gratia RESP 151.567-RJ: ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção ent re os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido

2. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

PROCESSO Nº - 750624/16

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO INTERESSADO - CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PINHÃO

PROCURADOR - ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU, TIAGO DANIEL DE RAMOS, WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO

DESPACHO - 82/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão de Emerson Julio Ribeiro (Prefeito de Reserva do Iguazu gestão 2013/2016) e Sebastião Almir Caldas de Campos (Prefeito de Reserva do Iguazu gestão 2017/2020) no rol de Interessados;
- Citação do Município de Reserva do Iguazu e do Sr. Emerson Julio Ribeiro, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 34/19-5PC (Peça 58).

GCFAMG em 28 de janeiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 853957/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, CARMEN TEODORO, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR -

DESPACHO - 83/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 98) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de janeiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 825338/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, MARILDA BASSO BANDEIRA DA SILVA, RENATO BRAGA BETTEGA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 12/19

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. MARILDA BASSO BANDEIRA DA SILVA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, benefício concedido por meio do Decreto n.º 843/2018 (peça 06), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná n.º 2389 de 21/11/2018, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO N.º: 29380/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 88/19

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA, solicitando cópia dos autos de Notícia de Fato n.º MPPR0046.18.168029-2 referente aos processos de Tomada de Contas Extraordinárias n.ºs 583805/15 e 587002/15 de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.
Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 303133/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: JOSENEY VICENTE, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, SILVIO RETKA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 89/19

Compulsando-se os autos, observa-se que, à peça 35, o gestor das contas, Senhor Joseney Vicente, solicitou prorrogação de prazo para o contraditório, pedido este até o momento não apreciado.

Ainda que, conforme certidão à peça 33, o pleito seja extemporâneo (art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1]), por economia processual e em caráter excepcional, concedo quinze (15) dias para que o interessado apresente suas alegações de defesa, prazo a ser contado na forma do art. 386, inciso II, do Regimento Interno[2].

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente."

2. "Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

(...)

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;"

PROCESSO N.º: 26969/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 91/19

i. Trata-se de monitoramento instaurado em decorrência do Acórdão 3076/18 da Segunda Câmara, proferido nos autos de Relatório de Auditoria 261950/16.

O feito originário teve por objeto auditoria realizada por equipe de fiscalização deste Tribunal com a finalidade de "avaliar a situação dos municípios paranaenses com relação ao atendimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE)", "especificamente no que tange a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade".

Na decisão colegiada, esta Corte deliberou por:

I. Aprovar o relatório de auditoria, quanto aos seus resultados, conclusões, achados de auditoria e recomendações.

II. Não acolher as propostas de encaminhamento contidas no item 4 do relatório de auditoria, para adotar as que seguem:

II.I. Determinar o monitoramento, por este Tribunal, das recomendações contidas no Apêndice II do relatório de auditoria, inclusive quanto ao Município de Araucária, bem como a inclusão do monitoramento no PAF 2019, caso não seja levado a efeito no exercício de 2018.

II.II. Recomendar aos Municípios auditados o cumprimento da estratégia 1.16 da Meta 1 do PNE, no que diz respeito à publicação da demanda por vagas na educação infantil, de modo a possibilitar a fiscalização e o acompanhamento tanto por parte dos órgãos de controle externo, quanto do controle social.

III. Após o trânsito em julgado:

III.I. Determinar a remessa de ofício, via Gabinete da Presidência, aos Municípios auditados, para ciência.

III.II. Remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os devidos registros.

III.III. Encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e adoção das providências previstas no artigo 252-A, do Regimento Interno,[1] bem como para que, oportunamente, seja informada nestes autos a realização do monitoramento.

Conforme se extrai dos autos do relatório de auditoria, após o trânsito em julgado foram adotadas pelo Gabinete da Presidência (GP) e pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) as providências indicadas nos itens III.I e III.II do acórdão proferido.

Encaminhado aquele feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para as medidas previstas no item III.III, a unidade exarou o Despacho 1389/18-CGF (peça 53 dos autos 261950/16), pelo qual remeteu os autos à CMEX.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, então, instou[2] a Diretoria de Protocolo à instauração do processo de monitoramento, levada a efeito pela última,[3] resultando na autuação do presente feito.

Na sequência, o feito originário foi encerrado.

É o relatório.

ii. Inicialmente, cumpre observar que a determinação de instauração do monitoramento das recomendações contidas no Apêndice II do relatório de auditoria, bem como da inclusão do monitoramento no PAF 2019 – caso não fosse levado a efeito no exercício de 2018 (conforme item II.I do acórdão, nos termos acima transcritos) –, assentou-se na manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização consubstanciada no Despacho 355/18 (peça 21 dos autos 261950/16). Na ocasião,

expôs a CGF, a título de conclusão:

[...] esta CGF conclui pela avaliação da possibilidade de eventual inclusão do Município de Araucária no próximo Plano Anual de Fiscalização e pela não celebração, no corrente ano, do Termo de Ajustamento de Gestão entre os demais municípios auditados, haja vista já estarem incluídos no plano de monitoramentos, do PAF 2018. (Autos 261950/16, peça 21, p. 3 e 4.)

Apreciando a questão atinente ao monitoramento da auditoria em tela, o Acórdão 3076/18 da Segunda Câmara consignou:

Nesse cenário, acolho os opinativos uniformes da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e do Ministério Público de Contas quanto ao encaminhamento a ser dado ao feito, qual seja, a realização de monitoramento, incluindo o acréscimo proposto pelo Parquet quanto à inserção do Município de Araucária, tudo pelas razões que passo a expor.

O PAF 2018 previu o "Monitoramento dos relatórios das auditorias na área de educação do PAF 2015, 2016 e 2017", mediante

"afetição do cumprimento das deliberações, recomendações e ações do Tribunal sobre os apontamentos dos relatórios das auditorias na área de educação do PAF 2015, 2016 e 2017, bem como da efetivação dos resultados e benefícios alcançados." É de se acrescentar, ainda, que a avaliação quanto ao cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, objeto do presente relatório de auditoria, também foi prevista no PAF 2018, nos seguintes termos:

"Acompanhamento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE): verificação do cumprimento da Meta 1 do PNE pelos municípios, cujo objetivo era a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e a ampliação da oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do Plano, em 2023;" (Peça 3, p. 15 e 16. Grifos no original.)

Em consonância com tais fundamentos, este Tribunal deliberou, como exposto, por (a) "Determinar o monitoramento [...] das recomendações contidas no Apêndice II do relatório de auditoria, inclusive quanto ao Município de Araucária, bem como a

inclusão do monitoramento no PAF 2019, caso não seja levado a efeito no exercício de 2018" (item II.I do Acórdão 3076/18-2C) e (b) "Encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e adoção das providências previstas no artigo 252-A, do Regimento Interno" (item III.III do Acórdão 3076/18-2C).

O referido artigo 252-A do Regimento Interno, incluído pela Resolução 64/2018, dispõe que "Os processos e requerimentos em que houver determinação, por órgão colegiado, de realização de auditoria, inspeção, visita técnica, acompanhamento, monitoramento ou levantamento deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para avaliação das medidas necessárias ao cumprimento e programação".

Nada obstante, conforme relatado no item "i" do presente despacho, nota-se que os autos do relatório de auditoria (nº 261950/16), uma vez remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, foram, sem novas informações, encaminhados à CMEX, por força do Despacho 1389/18 da CGF (peça 53 dos autos 261950/16).

Assim, considerando o contido nos itens II.II[4] e III.III[5] do Acórdão 3076/18 da Segunda Câmara e o teor do Despacho 355/18-CGF (peça 21 dos autos 261950/16), segundo o qual o monitoramento atinente à auditoria em questão se encontrava previsto no PAF 2018, reputo oportuna a remessa dos presentes autos à

Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que informe:

a) Sua "avaliação das medidas necessárias ao cumprimento e programação", referentes ao monitoramento, em atenção ao artigo 252-A, do Regimento Interno;[6]

b) Quais atividades atinentes ao monitoramento do relatório de auditoria constante dos autos 261950/16 foram realizadas até o momento, considerando-se a previsão de monitoramento no PAF 2018;

c) Se o monitoramento do relatório de auditoria constante dos autos 261950/16 está contemplado no PAF 2019 e quais as atividades previstas para a sua efetivação.

Após, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 252-A. Os processos e requerimentos em que houver determinação, por órgão colegiado, de realização de auditoria, inspeção, visita técnica, acompanhamento, monitoramento ou levantamento deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para avaliação das medidas necessárias ao cumprimento e programação. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Despacho 19/19-CMEX, à peça 61 dos autos 261950/16.

3. Conforme Informação 338/19-DP, à peça 62 dos autos 261950/16.

4. II.I. Determinar o monitoramento, por este Tribunal, das recomendações contidas no Apêndice II do relatório de auditoria, inclusive quanto ao Município de Araucária, bem como a inclusão do monitoramento no PAF 2019, caso não seja levado a efeito no exercício de 2018.

5. III.III. Encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e adoção das providências previstas no artigo 252-A, do Regimento Interno, bem como para que, oportunamente, seja informada nestes autos a realização do monitoramento.

6. Art. 252-A. Os processos e requerimentos em que houver determinação, por órgão colegiado, de realização de auditoria, inspeção, visita técnica, acompanhamento, monitoramento ou levantamento deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para avaliação das medidas necessárias ao cumprimento e programação. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 856225/18

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA TERESINHA BENATO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 81/19

Intime-se a PARANAPREVIDÊNCIA para manifestação.

A Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 32691/19

ORIGEM: JUAN HENRIQUE MENA ACOSTA
INTERESSADO: JUAN HENRIQUE MENA ACOSTA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 82/19

Com fundamento no artigo 11, § 2º, III, da Resolução n.º 45/2014[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos relacionado ao processo n.º 938.506/15.

O requerente poderá acessar e gerar cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
 2. Clique no menu e-ContasPR
 3. Clique em cópia de autos digitais
 4. Informe o n.º do Processo
 5. Digite o n.º do Cadastro (CPF)
 6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
- Adotadas as providências pertinentes, o processo estará encerrado, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para atendimento ao previsto no artigo 11, § 4º da Resolução n.º 45/2014[2].
Publique-se.
Curitiba, 28 de janeiro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

(...)
§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

- (...)
III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;
2. § 4º Últimas das providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

PROCESSO Nº: 781381/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ACIR BUENO DE CAMARGO, ALEXEI DA COSTA SANTOS, ANA SOLANGE BIESEK, ANGELA LUZIA BORGES DE MEIRA, ANGELO MAZOTTI NETO, CARLOS JULIANO BUDEL, CRISTIANO FURE DE FRANCA, EDSON MARCOS BRAZ, EVORI ROBERTO PATZLAFF, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVO ALBERTO BORGHETTI, JOAO MATKIEVICZ FILHO, LUIZ CARLOS ALVES, LUIZ ROBERTO VOLPI, MARIO CARMO CASTRO DA SILVA SOARES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, REGINALDO LOPES MORENO, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RICARDO VINICIUS CUMAN, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - FILIAL, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - MATRIZ, WILLY COSTA DOLINSKI
ADVOGADO/PROCURADOR EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 84/19

Retornam os autos para deliberação quanto ao contido no pedido da Vital Engenharia Ambiental S.A. (peça 99), em que pleiteia seu ingresso no feito e concessão de prazo para apresentação de defesa.

Considerando que eventual decisão deste Tribunal de Contas pode interferir nas suas relações jurídicas com o Município de Foz do Iguaçu, acolho o pedido para passe a figurar como interessada.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para: i) AUTUAR a empresa Vital Engenharia Ambiental S.A. como interessada, bem como seus advogados constantes da procuração apresentada (peça 99, fls. 3); ii) INTIMAR, por ofício, a empresa Vital Engenharia Ambiental S.A. para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos.

Publique-se.
Curitiba, 28 de janeiro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 870155/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 85/19

Trata-se de pedido de certidão liberatória, formulado pelo Município de Cafelândia, diante da existência de impedimento para a expedição da certidão por meio eletrônico.

Entretanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação n.º 26/19 – (peça 6), constatou que a entidade foi atendida pela internet, obtendo, automaticamente, a certidão liberatória, com validade até 16 de fevereiro de 2019.

Ante o exposto, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.
Curitiba, 28 de janeiro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 577390/17

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, EDUARDO BUSCHLE, FABIO AUGUSTO NORCIO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JONEL NAZARENO IURK, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME, THEODOROS PANAGIOTIS MARCOPOULOS
ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA FERREIRA, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, BARBARA DE ABREU MORI, BRUNO GOFMAN, CARLYLE POPP, CLAUDIA ELENA BONELLI, DEBORA SIGNORELLI CARVALHO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, MARTA MARIA LEITE DE CASTRO VIANNA, MAYNA DIAS MELO, PEDRO GABRIEL LOPES, RAFAEL LUCAS DE ARAUJO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 87/19

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da COMPAGAS, na

peessoa de seu representante legal, para que a atual administração informe e apresente eventuais documentos relacionados à política formal para concessão de patrocínios pela Companhia.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.
Curitiba, 28 de janeiro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 424597/18

ORIGEM: USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A
INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A
ADVOGADO/PROCURADOR CRISTINA KAKAWA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 88/19

Considerando que o Acórdão n.º 3557/18 – Pleno, transitou em julgado em 21/01/2019 (peça 79) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que não há registros a serem efetuados (peça 80), determino o encerramento e o arquivamento do processo, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 28 de janeiro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 280994/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: CLARICE NUNES PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 89/19

Por intermédio do Parecer n.º 1/19, peça 24, o Ministério Público de Contas requer a intimação do Poder Legislativo do Município de Santa Maria do Oeste para que comprove se os servidores Orleane Carvalho Ferreira e Fernando Lopes, responsáveis pelo controle interno no período das contas, possuem qualificação técnica para o exercício de suas funções.

Defiro o pedido ministerial e determino a intimação do Poder Legislativo do Município de Santa Maria do Oeste, na pessoa de seu representante legal, e da gestora das contas, senhora Clarice Nunes Pereira para atendimento do requerido pelo Parquet de Contas.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

À Diretoria de Protocolo para providências.
Publique-se.
Curitiba, 28 de janeiro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 680048/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ALEXEI DA COSTA SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, ELISETE TERESINHA GABRIEL, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, JOAO MICHELS FREIRE & CIA LTDA, JORGE YAMAKOSHI, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SUSAMARA REGINATO

PROCURADOR: CARLOS AUGUSTO CREMA, CAROLINE AMADORI CAVET, CASSIO LISANDRO TELLES, GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, IURY RAFAEL DE SOUZA, JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA, RODRIGO LUCIANO PIROBANO, ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 84/19

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação no campo procurador o Dr. Eduardo Fin de Figueiredo, indicado no Termo de Substabelecimento com reserva de poderes, de peça 354.

2. Após, voltem conclusos para julgamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 858902/18

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA
DESPACHO Nº: 2/19

Trata-se de COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE com PEDIDO CAUTELAR

oferecida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por intermédio do Ofício n.º 60/18-CAGE (peça 2), concernente ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAPUAVA, PINHÃO E TURVO – CISGAP, a partir das demandas da Ouvidoria n.º 2548/2017, n.º 429/2018, n.º 1099/2018, n.º 1324/2018, n.º 1812/2018, n.º 2025/2018 e n.º 2483/2018, bem como dos atendimentos via canal de comunicação n.º 161085 e n.º 162878 e do Apontamento Preliminar de Acompanhamento n.º 8215.

2. Primeiramente, foi apresentada demanda dando conta de que no concurso público de Edital n.º 01/2016, destinado a promover a contratação de pessoal para o CISGAP, nomeações estariam sendo realizadas em desacordo com a ordem classificatória dos aprovados, tendo sido referenciadas 6 situações[1].

3. Em resposta, o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAPUAVA, PINHÃO E TURVO – CISGAP** afirmou não haver qualquer desrespeito à ordem classificatória nas nomeações oriundas do concurso. Esclareceu que as seis profissionais citadas já prestavam serviços ao consórcio antes da realização do concurso público, sendo ocupantes de cargos em comissão, nas seguintes funções de assessoria, de livre nomeação e exoneração:

- ANDRESSA MOSS - Gerente de Faturamento;
- AIRANA PIRES - Assessoria da Gerência Técnica;
- PAULA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA - Assessoria da Gerência de Serviços Ambulatoriais;
- ANDRESSA JOSEFA MENDES - Assessoria da Gerência Técnica;
- MARILENE PIRES DOS SANTOS KATCHOROSVSKI - Assessoria da Gerência de Compras e Licitação e
- INDIA NARA ATRIZ DE FREITAS - Assessoria da Gerência de Serviços Ambulatoriais.

4. Posteriormente, nova demanda apresentada junto à Ouvidoria desta Corte noticiou constar nas portarias de nomeação destas e em seus contracheques o cargo de Assistente Administrativo, inclusive com remuneração idêntica à dos demais Assistentes Administrativos admitidos por meio do concurso público. Questionou-se por isso que as referidas profissionais estariam ocupando cargos que demandariam aprovação em concurso público, e que os alegados cargos em comissão não existiriam formalmente na estrutura do Consórcio, **à exceção do cargo de Gerente de Faturamento** (constante da tabela juntada à peça 9), ocupado por ANDRESSA MOSS. Ademais, noticiou-se que as portarias de nomeação, datadas de 2017, previam sua aplicação retroativa a 2016.

5. Em nova manifestação, o **CISGAP** reafirmou que as profissionais envolvidas trabalham na entidade desde antes da realização do concurso público, em cargos comissionados. Sustentou que o nome jurisdiccional equivocado de seus cargos dado pelo setor de Recursos Humanos nas portarias e contracheques não é capaz de alterar a sua natureza jurídica, já que trabalham exercendo atividades de assessoramento. Ademais, informou que iria promover a demissão das mesmas, uma vez que a entidade será extinta em breve para dar lugar a um novo consórcio intermunicipal, do qual participarão mais 18 municípios e o Estado do Paraná, a fim de gerir o novo centro de especialidades, sediado em Guarapuava.

6. Diante da resposta apresentada, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** abriu o Apontamento Preliminar de Acompanhamento n.º 8215 (peça 6), por entender que, **com exceção daquele ocupado por Andressa Moss**, o ente não demonstrou a existência dos citados cargos comissionados em seu Estatuto ou Protocolo de Intenções. Assim, considerou que as demais comissionadas foram nomeadas para cargos com nomenclatura de cargos permanentes, sendo que na folha de pagamento do SIAP constam como empregadas celetistas e não como ocupantes de cargos comissionados.

7. Em resposta, o **Consórcio** reafirmou que a entidade se encontra em fase de dissolução e haveriam tratativas avançadas para a constituição de um novo consórcio intermunicipal de saúde, asseverando ser despendida e desarrazoada uma modificação dos atos constitutivos (protocolo de intenções, estatuto e regimento interno) do CISGAP ante referida conjuntura. Informou que promoveu a demissão de ANDRESSA JOSEFA MENDES, PAULA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA e INDIA NARA ATRIZ DE FREITAS. Afirmou que AIRANA PIRES e MARILENE PIRES DOS SANTOS KATCHOROSVSKI seriam desligadas do quadro funcional da entidade no mês de outubro de 2018, após a conclusão dos projetos desenvolvidos pelo Consórcio de que estariam participando.

8. Diante de tais constatações, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** elaborou a presente Comunicação de Irregularidade (peça 3), com pedido de concessão de medida cautelar, a fim de que “seja determinado o afastamento imediato de todos os servidores do Ente que ocupem cargos/funções comissionadas sem a criação formal desses cargos no Estatuto/Protocolo de Intenções do Consórcio, sendo ao final confirmada definitivamente a cautelar concedida”.

9. O artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, aplicáveis no âmbito desta Corte de Contas por força dos artigos 400 e 537 do Regimento Interno deste Tribunal, mencionam os requisitos aptos a subsidiar a concessão de uma tutela provisória de urgência de natureza cautelar, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

10. Quanto à probabilidade do direito, seguindo o que foi relatado, reputo caracterizada a ausência da prévia criação dos aludidos cargos em comissão nos quadros do Consórcio Público, assim como existentes fortes indícios de que os ocupantes de tais cargos desempenhariam atribuições técnico-administrativas típicas de cargos efetivos, a serem providos por concurso público.

11. De outra banda, em um juízo cognitivo superficial, entendo que a situação narrada, embora notadamente grave, não representa no presente momento um perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

12. Neste sentido, há de se ponderar primeiramente a informação trazida pelo gestor[2] de que estariam em curso tratativas para a dissolução do CISGAP e sua substituição por uma entidade maior e mais abrangente, com a participação de 18 municípios e do Estado do Paraná.

13. Além disso, em termos concretos, restariam, segundo o relatado pelo gestor, apenas duas situações irregulares[3], concernentes a AIRANA PIRES e MARILENE PIRES DOS SANTOS KATCHOROSVSKI, que seriam desligadas do quadro funcional da entidade no mês de outubro de 2018.

14. Neste contexto, parece-me desarrazoada a expedição de medida cautelar em que se determine o afastamento dos comissionados que porventura ainda se encontrem na situação descrita, ou outra providência de caráter urgente, seja porque, conforme relatado, as irregularidades já teriam deixado de existir, seja porque a eventual regularização destas pela via da modificação dos atos constitutivos do Consórcio teria

ficado inviável, ou ainda porque o quadro retratado não configura materialidade e relevância para justificar a urgência da cautelar.

15. Assim, e tendo em conta que a última manifestação do CISGAP perante este Tribunal é de agosto de 2018, tenho que a prudência demanda, neste momento processual, a oitiva prévia da entidade, para que preste novos esclarecimentos e confirme suas informações anteriores.

16. De toda sorte, destaco que a possível cessação dos fatos tidos por irregulares não impede esta Corte de avaliar a legalidade da conduta dos responsáveis pelos mesmos, e, sendo o caso, de adotar as medidas punitivas cabíveis, neste ou em outro procedimento adequado para tanto.

17. Do exposto, indefiro a medida cautelar proposta.

18. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAPUAVA, PINHÃO E TURVO – CISGAP e de seu gestor, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas as justificativas pertinentes, no âmbito deste expediente.

19. Ato contínuo, em conformidade com o disposto no artigo 262, §7º[4] do Regimento Interno, esta decisão será submetida à apreciação da Primeira Câmara.

20. Após, os autos deverão retornar à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

21. Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. ANDRESSA MOSS, aprovada em 32º lugar para o cargo de Assistente Administrativo; AIRANA PIRES, aprovada em 34º lugar para o cargo de Assistente Administrativo; PAULA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA, aprovada em 127º lugar para o cargo de Assistente Administrativo; ANDRESSA JOSEFA MENDES, aprovada em 135º lugar para o cargo de Assistente Administrativo; MARILENE PIRES DOS SANTOS KATCHOROSVSKI, aprovada em 5º lugar para o cargo de Técnico de Raio X, mas ocupante do cargo de Assistente Administrativo e INDIA NARA ATRIZ DE FREITAS – reprovada no concurso, mas ocupando o cargo de Técnico de Enfermagem.

2. Em resposta ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento aberto pela unidade técnica, datada de 23 de agosto de 2018.

3. Considerando a demissão de ANDRESSA JOSEFA MENDES, PAULA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA e INDIA NARA ATRIZ DE FREITAS, e que a situação de ANDRESSA MOSS, que deixou de ser apontada pela unidade técnica, teria sido considerada como regularizada pela mesma.

4. Art. 262, §7º. Nas hipóteses de Comunicação de Irregularidade com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como sua revogação.

PROCESSO N.º: 858848/18

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: CARLOS ELIAS TOSTES, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

DESPACHO N.º: 3/19

Trata-se de COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE com PEDIDO CAUTELAR proposta pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO - CAGE (peça 3) em face do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - SAAE BANDEIRANTES, originária da demanda da Ouvidoria n.º 633/2018, bem como do atendimento via canal de comunicação n.º 163909, e dos Apontamentos Preliminares de Acompanhamento (APAs) com os códigos identificadores n.º 8233 e n.º 8444, gerados entre julho e setembro de 2018.

2. Em resumo, a unidade técnica conclui que o SAAE BANDEIRANTES está realizando pagamentos irregulares de verbas cuja percepção cumulada seria incompatível, qual seja, pagamento de gratificação por tempo integral (TIDE) com horas extras, de função gratificada com horas extras, ou, ainda, pagamento concomitante das três verbas.

3. Inicialmente, no tópico “1. DOS FATOS”, a unidade relata que na demanda da ouvidoria foram indicados os nomes de 22 servidores que estariam percebendo cumulativamente ao menos duas dessas vantagens, e que, no decorrer das notificações que enviou à entidade, a situação teria sido parcialmente sanada, permanecendo irregular em relação a 5 servidores, conforme o seguinte histórico:

“Em um primeiro comunicado, via ofício da Ouvidoria, a extinta COFAP – Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - discorreu sobre inconsistências nos percebimentos salariais de alguns servidores do SAAE Bandeirantes, pois as verbas TIDE e a percepção de função gratificada já existem para remunerar o servidor por eventual trabalho extraordinário. Assim, frisou que quem recebe TIDE ou função gratificada não faz jus a horas extras.

Em resposta à primeira notificação, o Ente alegou que as irregularidades apontadas na denúncia teriam sido sanadas, juntando fotocópias dos holerites dos servidores atinentes ao mês de fevereiro/18, todavia, a notificação desta Corte de Contas tinha sido enviada em março/18.

Diante disso, em consulta ao Portal da Transparência, disponível no site da Astarquia, constatou-se que as impropriedades apontadas não tinham sido sanadas. Fez-se uma comparação dos holerites dos meses de março/2018, abril/2018, maio/2018 e junho/2018 e verificou-se que dos 22 funcionários citados na demanda da Ouvidoria, apenas 06 (seis) casos tinham sido regularizados.

Assim sendo, abriu-se novo atendimento via canal de comunicação.

Em resposta, o Ente defendeu, mais uma vez, que a situação foi regularizada e afirmou que muitos dos empregados citados tiveram incorporada aos seus vencimentos a verba TIDE, conforme autorização do § 4º do art. 84 da Lei Orgânica Municipal, defendendo que não há vedação no sentido de que esses servidores percebam horas extras.

Em nova análise dessa manifestação do Ente, esta Unidade Técnica analisou os contracheques de junho/2018 dos 22 servidores citados na demanda, e, excluindo os que tiveram a gratificação TIDE incorporada aos vencimentos, permaneceram acumulando verbas irregularmente os seguintes servidores:

- a) Bruno Luiz Leonio: hora extra + FG + TIDE
- b) Claudeci Carlos Martin: FG + TIDE
- c) Narciso Ferreira Pires Junior: FG + TIDE
- d) Reginaldo Correia Neves: FG + TIDE

e) Reinaldo de Oliveira: hora extra + TIDE"

Diante disso, instaurou-se o primeiro APA enviado ao Ente, de nº 8233, que não foi respondido, e, desta forma, encaminhou-se novo Apontamento de nº 8444, o qual foi respondido dentro do prazo estipulado.

Na sua manifestação o Ente afirmou, inicialmente, que a situação de Reinaldo e Bruno teria sido regularizada.

Em um segundo momento buscou diferenciar funções gratificadas dos cargos em comissão, defendendo que a função gratificada é compatível com o controle de ponto e com o pagamento de remuneração extraordinária, sobretudo as de menor grau de responsabilidade.

Afirmou que se não forem pagas horas extraordinárias aos servidores ocupantes de função gratificada, eles receberão remuneração menor que os servidores sem funções gratificadas, o que desestimula a ocupação da função, cuja gratificação é de pequena monta.

Acerca do acúmulo do regime por tempo integral com horas extras, o Ente defendeu que não possui TIDE - dedicação exclusiva-, mas, somente, RTI – regime de tempo integral e que esse regime teria natureza de sobreaviso da CLT, ou seja, o servidor sempre deve estar pronto para ser chamado, deve estar sempre à disposição, e, por isso, recebe o RTI, todavia, as horas que o mesmo faz durante o sobreaviso são computadas como horas extraordinárias.

Afirmou, assim, a legalidade das cumulações apontadas.

Diante dessa nova alegação, esta Unidade Técnica entendeu que a irregularidade persiste, uma vez que o entendimento deste Tribunal de Contas é pela impossibilidade de acúmulo das verbas funcionárias com horas extras, regime de tempo integral com horas extras ou, ainda, as três verbas juntas.

Estas inconformidades serão analisadas e devidamente apontadas nos tópicos abaixo."

4. Já sob o título "2. DOS ACHADOS", no subitem ACHADO 1 - ACÚMULO DE HORA EXTRA, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E FUNÇÃO GRATIFICADA, a CAGE descreve a Situação encontrada, Critérios, Evidências, Efeitos, Responsáveis, Conduta e nexos de causalidade, Sanções aplicáveis, findando com suas Recomendações e Determinações.

5. Quanto à Situação encontrada, relata que, a partir dos casos citados na demanda da Ouvidoria, encontrou outras situações irregulares (conforme entendimento deste Tribunal e da jurisprudência) no Portal de Transparência do ente, relativas ao pagamento acumulado de verbas incompatíveis entre si (função gratificada, TIDE e horas extras). Neste contexto, fazendo remissão à uma tabela constante do Anexo 4, cujas informações foram extraídas do SIM-AP e SIAP, indica que nos últimos cinco anos (2014 a 2018), 34 servidores da entidade teriam acumulado verbas incompatíveis entre si, sendo que a soma dessas verbas totalizaria R\$ 483.087,12 (quatrocentos e oitenta e três mil, oitenta e sete reais e doze centavos).

6. Lembra que o Prejulgado nº 25 deste Tribunal dispõe, especificamente, sobre a situação, no item VIII, alínea "c", a saber:

"viii. É vedado(a):

c: A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança;"

7. Destaca o seguinte trecho do Acórdão nº 3406/17-Pleno deste Tribunal:

"Dispõe o Art. 37, inc. V da Constituição Federal que as funções de confiança ou as funções gratificadas, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, motivo pelo qual possuem regime especial, qual seja, de dedicação integral ao Ente, sem necessidade de pagamento de horas extras pela ocorrência de eventual excesso de jornada, pois a remuneração pelo excesso já está compreendida pela concessão da própria função gratificada.

(...)

Desta forma, o servidor público que receber função gratificada, deverá dedicar-se integralmente ao Ente, sem direito ao recebimento de horas extras e ainda, haverá possibilidade de acúmulo de dois cargos públicos, tão somente nos casos previstos na Constituição Federal, havendo compatibilidade de horários. (grifos nossos) (Consulta com Força Normativa - Processo nº 73364/17 - Acórdão nº 3406/17-Tribunal Pleno - Rel. Conselheiro Fabio de Souza Camargo)."

8. Menciona que o Acórdão nº 2879/16-Primeira Câmara esclarece o seguinte:

"Relatório de Inspeção. Município de Campina Grande do Sul. Cargo em comissão. Provedimento de servidores de carreira. Percentual. Artigo 37, V, da CF. Função de confiança. Número de vagas. Necessária previsão. Gratificações de desempenho. Ausência de previsão critérios para o cálculo. Princípios da Moralidade, Razoabilidade e da Impessoalidade. Jornada diferenciada. Dobra da carga horária. Ausência de situação de fato provisória. Horas extras. Função de Direção. Inadmissibilidade. Dedicção integral. Cessão de servidores. Ausência de prévia autorização legal. Imperiosa celebração de convênio. Contratação temporária de pessoal. Inexistência do caráter de urgência. Inobservância das hipóteses dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 93/2006. Terceirização. Serviços da área da saúde. Estágio. Ausência de norma regulamentadora. Vencimentos dos servidores. Publicidade. Portal da transparência. Órgão previdenciário. Quadro de pessoal. Ausência de servidores próprios. Ressalvas. Determinações. Multas."

"(...)Veja-se, portanto, que as vantagens a que se referem os dispositivos legais acima citados possuem natureza jurídica de função de confiança e, portanto, pressupõem a dedicação integral do servidor, o que, naturalmente, espera-se de um Diretor de uma Instituição de Ensino, não se admitindo que esse labore apenas 20 (vinte) horas semanais.

(...)Conclui-se, assim, que o desempenho da função de Diretor de Escola conduz inevitavelmente ao desempenho de jornada de trabalho diferenciada, por ser assim inerente a sua atividade, pelo que o recebimento de valores a título de jornada diferenciada implica em bis in idem e, portanto, verba indevida.

Mesmo raciocínio segue quanto ao pagamento de horas extras a servidores que desempenham funções gratificadas, ou seja, de chefia, direção ou assessoramento, pois estas pressupõem dedicação exclusiva. (grifos nossos)"

9. Colaciona os seguintes julgados do Tribunal de Justiça, que também retratariam o entendimento predominante de que a percepção cumulada das gratificações por horas extras e por Regime em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva implicam remunerar duplamente o mesmo trabalho prestado pelo servidor:

"Ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO COBRANÇA. PERITO OFICIAL DA POLÍCIA CIVIL. HORA EXTRAORDINÁRIA E ADICIONAL NOTURNO. SERVIDOR PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL. PEDIDO QUE TEM COMO OBJETIVO O RECEBIMENTO DE VERBAS PELO TRABALHO EXERCIDO EM HORA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR BENEFICIADO COM A GRATIFICAÇÃO POR

TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA -TIDE - ADICIONAL NOTURNO NÃO PREVISTO NO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO QUE NÃO POSSUI DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS II, III, XV, XVII E PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 9º, DA LEI ESTADUAL N. 17.171/2012 AFASTADA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) - VENCIMENTO BÁSICO ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA, CONCEDIDA A TODOS OS INTEGRANTES DA CARREIRA. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO ESTADO, VISTO QUE USUFRUIU DO SERVIÇO PÚBLICO. APELOS DESPROVIDOS. " (TJ-PR - CJ: 11379827 PR 1137982-7 (Acórdão), Relator: Fernando César Zeni, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/12/13) (grifos nossos)"

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. 1. PRIMEIRO PERÍODO. REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. TIDE. HORA EXTRA. ADICIONAL. INACUMULABILIDADE. 2. SEGUNDO PERÍODO. NÃO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. 3. SUCUMBÊNCIA. 1. Por exercer cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, com o recebimento da respectiva Gratificação TIDE, não possui o servidor direito ao recebimento do adicional por hora extraordinária de trabalho em razão da incompatibilidade existente com a gratificação já percebida. 2. (...). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR - 6ª C. Cível - AC 639660-3 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandy Reis Junior - Unânime - J. 26.04.2011 grifei) "NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL. CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA. PLEITO VISANDO O RECEBIMENTO PELO TRABALHO EXERCIDO EM HORA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR BENEFICIADO COM A GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - TIDE-, BEM COMO PELA GRATIFICAÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL (ART. 92, LC 14/82). IMPOSSÍVEL CUMULAÇÃO ENTRE A GRATIFICAÇÃO DENOMINADA TIDE E O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. SENTENÇA REFORMADA (TJ-PR - Apelação Cível e Reexame Necessário APCVREEX 2345193 PR Apelação Cível e Reexame Necessário 0234519-3(TJ-PR) Data de publicação: 17/09/2004) (grifos nossos)"

10. Apresenta o seguinte resumo da resposta da entidade ao atendimento encaminhado por este Tribunal, rebatendo os argumentos apresentados:

"Em sua resposta ao atendimento enviado por este Tribunal via canal de comunicação (Anexo 2) o Ente apresentou defesa buscando diferenciar funções gratificadas dos cargos comissionados, defendendo que a função gratificada seria compatível com o controle de ponto e com o pagamento de remuneração extraordinária, sobretudo as de menor grau de responsabilidade.

Afirmou que se não forem pagas horas extraordinárias aos servidores ocupantes de função gratificada, eles receberão remuneração menor que os servidores sem funções gratificadas, o que desestimularia a ocupação da função, cuja gratificação é de pequena monta.

Acerca do acúmulo do regime por tempo integral com horas extras, o Ente defendeu que não possui TIDE - dedicação exclusiva-, mas, somente, RTI – regime de tempo integral e que esse regime teria natureza de sobreaviso da CLT, ou seja, o servidor sempre deve estar pronto para ser chamado, deve estar sempre à disposição, e, por isso, recebe o RTI, todavia, as horas que o mesmo faz durante o sobreaviso são computadas como horas extraordinárias.

Afirmou, assim, a legalidade das cumulações apontadas.

Apesar do alegado, entende-se, com base, sobretudo, na jurisprudência anteriormente colacionada e no Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas, que referidas verbas não podem ser pagas de forma cumulativa.

Conforme previsto na própria lei local, Lei nº 1.886/94, as verbas função gratificada e TIDE, buscam remunerar o trabalho especial/diferenciado realizado pelo servidor, ou no cargo de chefia, direção ou assessoramento, ou, no caso do TIDE/gratificação por tempo integral, se dedicando integralmente ao trabalho. A lei em momento algum dispõe acerca de sobreaviso, caindo por terra as alegações do Ente.

Destacam-se os artigos 84, 85 e 90 a 92 da Lei Municipal nº 1.886/94, que disciplinam a verba TIDE e o pagamento da função gratificada:

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão ou Função de Chefia

Art. 84 Ao funcionário investido em função de Chefia, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único. Os valores da gratificação a que se refere este artigo serão estabelecidos em lei.

Art. 85 Ao funcionário nomeado para Cargo de Provedimento em Comissão e que opte pelo vencimento do seu cargo efetivo, é devida uma gratificação no valor correspondente a vinte por cento do cargo exercido em comissão.

SUBSEÇÃO V

Da Gratificação por Tempo Integral

Art. 90 Tendo em vista a essencialidade, complexidades das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes, e por interesse da administração, o funcionário efetivo poderá ser colocado em regime de tempo integral.

Parágrafo Único. O funcionário cujo cargo esteja em regime de tempo integral, terá direito a uma gratificação fixada em até cem por cento do seu vencimento básico.

Art. 91 A gratificação que trata o artigo anterior será incorporada aos vencimentos, apenas para efeito de aposentadoria, na forma do artigo 213, desta Lei.

Art. 92 A gratificação poderá ser suspensa a qualquer momento a critério da Administração, sem gerar outros direitos ao funcionário, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Diante de todo o exposto, o servidor ou empregado público que receber função gratificada ou TIDE, deverá dedicar-se integralmente ao Ente, sem direito ao recebimento de horas extras, sob pena de recebimento duplamente pelo mesmo fato gerador (enriquecimento ilícito) e, assim, no presente caso, configurada está a irregularidade do pagamento, pelo SAAE Bandeirantes, das referidas verbas TIDE, função gratificada e horas extras de forma acumulada."

11. Quanto aos Critérios, Evidências, Efeitos, Responsáveis, Conduta e nexos de causalidade, Sanções aplicáveis, Recomendações e Determinações, reproduzo os quadros constantes do final da Comunicação de Irregularidade, que resumem tais itens:

RESUMO DOS RESPONSÁVEIS E IRREGULARIDADES CONSTATADAS

ACHADO Nº 1 – ACÚMULO DE HORA EXTRA, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E FUNÇÃO GRATIFICADA			
Prejulgado nº 25 deste Tribunal de Contas, Item via, "c", Acórdão nº 2879/16 Primeira Câmara, Acórdão nº 3406/17 – Pleno, Julgados do TJPR; *Acórdão 1137982-7, Relator: Fernando César Zeri, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/12/13 *Apelação Cível e Reexame Necessário APCVREEX 2345193 PR Apelação Cível e Reexame Necessário 0234519-3(TJ-PR) Data de publicação: 17/09/2004 * AC 638880-3, julgado em 26/04/2011			
VALOR TOTAL ENVOLVIDO	R\$ 483.087,12		
NOME DOS RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
Carlos Elias Tostes	Pagamento das verbas TIDE, horas extras e função gratificada, de forma acumulada, sendo que essas verbas são incompatíveis entre si	2016/2018	Sanções sugeridas: Multa do artigo 87, IV, "g" da LC nº 113/2005, por 5 (cinco) vezes, em decorrência dos casos dos servidores que ainda não foram regularizados e seguem percebendo os acúmulos de verbas.

VALORES ENVOLVIDOS	
VALOR ENVOLVIDO TOTAL	R\$ 483.087,12

RESUMO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

ACHADO Nº 1 – ACÚMULO DE HORA EXTRA, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E FUNÇÃO GRATIFICADA			
NOME DOS RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
Carlos Elias Tostes	Pagamento das verbas TIDE, horas extras e função gratificada, de forma acumulada, sendo que essas verbas são incompatíveis entre si	2016/2018	Determinação no sentido de que o Ente/Declarante se abstenha de pagar as verbas TIDE, função gratificada e horas extras de forma acumulada e recomendação no sentido de rever a legislação local.

12. No tópico "3. DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR", após discorrer sobre a possibilidade das Cortes de Contas de "promover medidas cautelares aptas a evitar a consumação do dano ao erário", a CAGE sugere seja concedida medida cautelar, determinando-se ao ente que se abstenha imediatamente de pagar as verbas citadas de forma acumulada, posto ser devido o pagamento somente de cada verba de forma separada. Apresenta para tanto os seguintes fundamentos:
 "A concessão das medidas cautelares previstas no ordenamento desta Corte lastreia-se, resumidamente, na análise do fumus boni iuris e do periculum in mora. A percepção do fumus boni iuris, segundo Ugo Rocco, revela-se como "um interesse amparado pelo direito objetivo, na forma de um direito subjetivo do qual o solicitante se considera titular, apresentados os elementos que prima facie possam formar no juiz uma opinião de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial." (ROCCO, Ugo. *Tratato di Diritto Processuale Civile*. Turim, 1959; pp. 433).
 A seu turno, o receio de dano refere-se ao risco que a demora no processo possa acarretar para o atendimento do direito subjetivo em xeque.
 Do cotejo da situação fática com os requisitos acima delineados tem-se que existem fortes indícios aptos a formar, liminarmente, uma "opinião de credibilidade" a respeito da medida pretendida.
 Com efeito, o relato histórico trazido nos atendimentos da Ouvidoria, do canal de comunicação e APAs elaborados por esta Unidade Técnica, bem como por meio da tabela no Anexo 4, cujos dados foram extraídos dos sistemas informatizados desta Corte de Contas (SIM-AP E SIAP), demonstram a atuação irregular do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bandeirantes-, uma vez que ele nunca negou os fatos, mas, após afirmar a regularização da situação, não o fez e tentou justificar que alguns dos acúmulos seriam regulares. Assim, demonstrado está o fumus boni iuris ou a prova inequívoca do alegado.
 O periculum in mora, na presente situação, se caracteriza na manutenção de servidores percebendo verbas indevidas, em prejuízo aos cofres públicos.
 Desta forma, restando claras as presenças do fumus boni iuris e do periculum in mora, opina-se para que o Exmo. Relator a ser nomeado no feito, na forma do disposto no artigo 403, III do Regimento Interno deste Tribunal, requeira medida cautelar no sentido de determinar ao Ente abster-se imediatamente do pagamento

das verbas citadas anteriormente de forma acumulada, sendo devida somente cada verba, de forma separada."
 13. O artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, aplicável no âmbito desta Corte de Contas por força dos artigos 400 e 537 do Regimento Interno deste Tribunal, mencionam os requisitos aptos a subsidiar a concessão de uma tutela provisória de urgência de natureza cautelar, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
 14. Em sede de cognição sumária, entendo ausentes os requisitos autorizadores da adoção da medida cautelar pleiteada.
 15. No que concerne à probabilidade do direito, destaco de plano dúvida quanto ao entendimento da antiga COFAP (Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal) e da CAGE (Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão) de que a verba TIDE já existe "para remunerar o servidor por eventual trabalho extraordinário", e que portanto seria incompatível com a percepção de função gratificada e/ou de horas extras.
 16. Embora a presente Comunicação de Irregularidade não faça distinção entre o conceito de TIDE (Tempo Integral e Dedicção Exclusiva) e o Regime de Dedicção Integral a que estão sujeitos os ocupantes de cargos comissionados e de funções gratificadas, utilizando os dois termos indistintamente, o gestor do SAAE de Bandeirantes menciona que:
 "(...) o município não tem gratificação TIDE, Tempo Integral e Dedicção Exclusiva e sim Regime de Tempo Integral, RTI. Não existe dedicação exclusiva no município de Bandeirantes.
 Com a gratificação de regime integral, o servidor deve estar de sempre presente para exercer atividades conforme necessidade da administração. A gratificação é pelo dever de estar pronto para as atividade, podendo ou não ser chamado [sic]. Na CLT, tratamos isso como regime de sobreaviso, ou seja, o funcionário deve estar sempre a disposição, todavia as horas que o mesmo faz durante o sobreaviso são computadas como horas extraordinárias."
 17. A entidade também justifica que não é possível entender que o RTI, que tem incidência mensal, seria para suprir horas extras, pois não existem horas extras fixas.
 18. A CAGE, em sua Comunicação de Irregularidade, discorda dos argumentos apresentados pelo gestor, afirmando que a legislação local (Lei n.º 1.886/94) não dispõe em momento algum acerca de regime de sobreaviso, "caidando por terra as alegações do Ente".
 19. Todavia, embora seja possível questionar a clareza e adequação dos termos utilizados pela legislação local[1], a necessidade de que um servidor de água e esgoto tenha equipes de sobreaviso para emergências parece-me indubitável, sendo bastante razoável por consequência lógica que os componentes dessas sejam de algum modo recompensados financeiramente.
 20. Nesta própria Corte, por exemplo, o mesmo conceito de sobreaviso está presente no artigo 3º da Lei n.º 17.423/2012, que prevê o pagamento de gratificação pelo exercício de encargos especiais, entre outras hipóteses, para a realização de plantão na área de informática (inciso II), "exclusivamente no período noturno, após as 18 (dezoito) horas, durante os finais de semana, feriados e recessos".
 21. Razoável considerar, ante a similaridade de situações, que a gratificação por tempo integral prevista pela Lei n.º 1.886/94 equivaleria à referida gratificação deste Tribunal, com a diferença de que, no SAAE de Bandeirantes, além de receber RTI por sua disponibilidade, o servidor, quando efetivamente entrasse em ação, receberia também pelas horas (extras) computadas. A hipótese, embora questionável, deve ser interpretada de acordo com as normas locais, e com a prática adotada, não se configurando, de plano, incontestavelmente irregular ou incompatível com os princípios que regem a administração.
 22. De todo modo, tendo por base ainda a previsão legal desta Corte, a despeito de não ser permitido o acúmulo da gratificação de função prevista no artigo 2º da Lei n.º 17.423/2012 com a gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista em seu artigo 3º, tenho que não há necessariamente uma incompatibilidade lógica e legal no recebimento cumulado da função gratificada paga pelo SAAE de Bandeirantes com a sua gratificação por tempo integral. Neste sentido, penso ser frequente, nas universidades, o pagamento de TIDE com função gratificada, nas situações em que um professor com TIDE é nomeado para um cargo/função, por exemplo, de coordenador de curso, chefe de departamento, entre outras possibilidades.
 23. Em complemento ao raciocínio, e sem olvidar das possíveis diferenças nos conceitos de TIDE e RTI, relevante destacar que, de acordo com as decisões mencionadas pela unidade técnica, não está assentada nesta Corte a impossibilidade de percepção acumulada de RTI ou TIDE com horas extras ou com Função Gratificada (FG), mas sim a incompatibilidade do recebimento de FG com horas extras.
 24. De fato, tanto o trecho do Prejulgado n.º 25 (Acórdão n.º 3595/17-Pleno), quanto os do Acórdão n.º 3406/17-Pleno e do Acórdão n.º 2879/16-Primeira Câmara transcritos na Comunicação de Irregularidade mencionam situações relativas a funções gratificadas (também denominadas funções de confiança), prescrevendo que essas implicam na obrigatoriedade (do regime) de dedicação integral ao ente, a que estão sujeitos também os ocupantes de cargos comissionados, sem direito ao recebimento de horas extras.
 25. Quanto às decisões judiciais referenciadas pela Comunicação de Irregularidade, salvo engano, todas dizem respeito a casos de policiais civis que pediram (e tiveram negado) o pagamento de horas extras pelo trabalho noturno, considerando-se que já recebiam gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE). Todavia, seria preciso fazer uma análise comparativa entre os requisitos e exigências previstos para esta gratificação em face daquela estabelecida pelo Município de Bandeirantes, para que seja assegurada a equivalência (e daí a irregularidade) aventada pela unidade técnica. Voltando ao antes aduzido, entendo ser possível que a legislação local estabeleça diferenças entre as condições para a percepção de uma ou outra vantagem, não sendo prudente considera-las iguais a partir de sua denominação.
 26. Neste ponto, relembro que a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XIII, artigo 7º, garante a todo trabalhador que a duração do trabalho não poderá ser superior a oito horas diárias, nem a quarenta e quatro semanais, sendo tal dispositivo aplicável também aos servidores públicos. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, entende que cabe à legislação infraconstitucional a disciplina da extensão aos servidores públicos civis dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal:
 "O entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) orienta-se no sentido de que cabe à legislação infraconstitucional, com observância das regras de competência de cada ente federado, a disciplina da extensão aos servidores públicos civis dos direitos

sociais estabelecidos no art. 7º do Texto Constitucional.

[RE 630.918-AqR-segundo, rel. min. Roberto Barroso, j. 23-3-2018, 1ª T, DJE de 12-4-2018.]”

27. Logo, parece-me plausível, ao menos no contexto de apreciação de uma medida cautelar, que um ente interprete e prescreva que um servidor em Regime de Tempo Integral, quando extrapolada a jornada constitucional, faça jus ao recebimento de horas extras.

28. A probabilidade do direito para a concessão da cautelar, portanto, não está inteiramente estabelecida.

29. Em acréscimo às dúvidas relativas à tal requisito, considero também que o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo não ficou configurado, especialmente no que diz respeito à relevância e materialidade dos valores envolvidos, e à urgência da medida.

30. Segundo a Comunicação de Irregularidade, os seguintes pagamentos cumulados irregulares remanesceram após os dois Apontamentos Preliminares de Acompanhamento realizados:

a) Bruno Luiz Leonio: hora extra + FG + TIDE

b) Cláudeci Carlos Martin: FG + TIDE

c) Narciso Ferreira Pires Junior: FG + TIDE

d) Reginaldo Correia Neves: FG+ TIDE

e) Reinaldo de Oliveira: hora extra + TIDE

31. Admitindo-se, a partir das ponderações anteriores, não ser evidente a irregularidade na acumulação da assim denominada TIDE com FG (Função Gratificada) e haver alguma razoabilidade no pagamento da TIDE (RTI) com hora extra, restaria como irregular a incompatibilidade do pagamento simultâneo da FG com horas extras, repudiada nos julgados desta Corte.

32. Sob tal ótica, ao final, aparentemente apenas o servidor Bruno Luiz Leonio teria permanecido recebendo vantagens irregularmente, concernentes a hora extra com função gratificada e TIDE. Porém, no contexto descrito, tenho que não se justifica a adoção de medida tão extrema como uma cautelar em relação à situação de apenas um servidor, cuja remuneração não é extraordinária, não se vislumbrando também, por consequência, no caso concreto, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

33. Oportuno recordar, quanto à conclusão acima, que na demanda da Ouvidoria n.º 633/18, que iniciou o procedimento, foram citados os nomes de 22 servidores que estariam acumulando supostas verbas irregulares. Ao final, como visto, a unidade técnica concluiu que a situação havia sido corrigida em parte, persistindo em relação a cinco servidores. Inobstante, em sua conclusão, calcula o dano ao erário quanto a 34 servidores que teriam acumulado vantagens incompatíveis entre si nos últimos cinco anos (2014 a 2018), em um montante de R\$ 483.087,12 (quatrocentos e oitenta e três mil, oitenta e sete reais, e doze centavos).

34. Consoante tal histórico, o montante mencionado por certo não se aplica à presente análise da medida cautelar, e certamente será objeto de revisão posterior, seja em virtude das ponderações ora trazidas, seja porque em seu cálculo foram somadas todas as verbas cujo acúmulo se reputou irregular, sem a ponderação de que seria possível pagar a cada servidor ao menos uma das vantagens. A título de exemplo, no caso do servidor Adalberto de Melo, o primeiro indicado na tabela do Anexo 04 (peça 7), foi feito o somatório do TIDE com a Função Gratificada nos últimos cinco anos, sem considerar que ao menos uma destas vantagens poderia ser paga. Daí que o total do dano calculado em relação ao mesmo não seria de R\$ 8.739,48 (oito mil, setecentos e trinta e nove reais, e quarenta e oito centavos), mas talvez de R\$ 4.339,48 (quatro mil, trezentos e trinta e nove reais, e quarenta e oito centavos), se fosse admitida a possibilidade deste servidor de perceber a verba de maior valor (no caso, a Função Gratificada), considerando-se como irregular somente o pagamento do TIDE.

35. Dessa feita, por tudo quanto foi exposto, indefiro a medida cautelar proposta.

36. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES e de seu gestor, CARLOS ELIAS TOSTES, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas novas justificativas, no âmbito deste expediente.

37. Ato contínuo, em conformidade com o disposto no artigo 262, §7º do Regimento Interno, esta decisão será submetida à apreciação da Primeira Câmara.

38. Após, os autos deverão retornar à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

39. Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. SUBSEÇÃO V

Da Gratificação por Tempo Integral

Art. 90 Tendo em vista a essencialidade, complexidades das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes, e por interesse da administração, o funcionário efetivo poderá ser colocado em regime de tempo integral.

Parágrafo Único. O funcionário cujo cargo esteja em regime de tempo integral, terá direito a uma gratificação fixada em até cem por cento do seu vencimento básico.

Art. 91 A gratificação que trata o artigo anterior será incorporada aos vencimentos, apenas para efeito de aposentadoria, na forma do artigo 213, desta Lei.

Art. 92 A gratificação poderá ser suspensa a qualquer momento a critério da Administração, sem gerar outros direitos ao funcionário, ressalvado o disposto no artigo anterior.

PROCESSO N.º: 836380/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES

DESPACHO N.º: 34/19

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL referente a concurso público a ser realizado pelo Município de São Pedro do Paraná visando o provimento, no Poder Executivo, dos cargos de agente ambiental, auxiliar de enfermagem, motorista “C”, odontólogo e vigilante sanitário, e, no Poder Legislativo, de cargos de auxiliar administrativo e auxiliar de serviços gerais.

2. A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, ao proceder à ANÁLISE DA 1ª FASE DE PROCESSO DE ADMISSÃO prevista na Instrução Normativa n.º 142/2018, mediante Instrução n.º 579/19 (peça 10), emitida pela Analista de Controle Jaqueline Lebbos Favoreto, sugere seja expedida comunicação ao gestor da

entidade para apresentação de defesa/saneamento, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

3. Sugere, ademais, a adoção de medida cautelar, consistente em determinação ao Município para que suspenda o andamento do processo até que sobrevenha decisão definitiva deste Tribunal a respeito das irregularidades identificadas na Tomada de Preços n.º 126/2018 (peça 8), que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a elaboração, organização e aplicação do certame.

4. Referida análise lista as seguintes impropriedades no procedimento licitatório:

i) não se exigiu que a contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados;

ii) o edital da licitação não previu obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR.

5. Além disso, entende que, pela gravidade, as seguintes irregularidades justificam a adoção de medida cautelar para suspensão do certame:

1) A participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte fere o artigo 49, inciso III, da Lei Complementar n.º 123/2006, porque impede a participação de várias instituições sólidas e competentes para realizar a atividade;

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

2) A exigência de visita técnica como condição para participação na licitação, prevista no item 4.5 do edital[1], é irregular, pois:

“(…) a visita técnica deve ser exigida nos casos em que nos editais não se faz possível a descrição dos elementos essenciais à consecução do objeto, sob pena de se restringir o número de interessados. No presente caso, é possível que o edital comportasse a descrição das informações essenciais.

Decisões do TCU vêm de acordo com o exposto acima:

É irregular exigência de que o edital e seus elementos constitutivos sejam retirados apenas na sede do município. A exigência da presença física do interessado na prefeitura para a obtenção de cópia do edital afeta o interesse de empresas localizadas a distâncias maiores do município de participarem do certame, reduzindo a competitividade da licitação.

Acórdão 3192/2016 Plenário, TCU, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

Essa mesma decisão defende que “a exigência de visita técnica como condição prévia à habilitação de licitantes deve estar suficientemente justificada de modo a demonstrar que essa seja uma medida indispensável para melhor conhecer as particularidades de determinado objeto a ser licitado”.

A visita técnica somente pode ser adotada como condição de habilitação quando imprescindível e justificada. Portanto, no presente caso, a exigência demonstra-se irregular.”

3) Não é razoável a exigência de, no mínimo, 3 atestados de qualificação técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, certificando que a proponente executou satisfatoriamente serviços de complexidade semelhante ao objeto desta licitação, devidamente aprovados pelo Tribunal de Contas do Estado correspondente. Neste sentido, justifica:

“A exigência também não é razoável, já que não é justificada no Edital de Licitação. Não há motivo para que sejam cobrados 03 atestados com o mesmo objeto. Trata-se de exigência abusiva e restritiva. O particular pode em apenas um contrato ter executado objeto idêntico ou até superior ao objeto licitado, e já seria suficiente para demonstrar a capacidade da empresa. Ademais, a exigência de registro no Tribunal de Contas é algo que não depende apenas do licitante. Pode ser que não haja registro por delonga do próprio Tribunal.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes acerca da irregularidade da exigência de número mínimo de atestados técnicos:

9.2.1. A exigência de um número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, e apenas se devidamente justificada no processo administrativo da licitação; (ACÓRDÃO 1557/2014 – SEGUNDA CÂMARA – TCU, Processo nº 033.435/2013-8)

O estabelecimento de requisito de apresentação de um número mínimo de atestados é possível desde que represente um equilíbrio entre a manutenção do caráter competitivo da licitação e o interesse da Administração em garantir a boa execução dos serviços.

(Acórdão 2.194/2007 – Plenário - TCU)

139. A exigência prevista no subitem 8.1.4.1 é indevida, pois a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 3.139/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, considera excepcional a exigência de número mínimo de atestados técnicos, devendo ser feita apenas quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, com justificativas a constar no processo da licitação, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório. No caso do Pregão Presencial 2/2012, não há justificativas no processo da licitação para a exigência de dois atestados de capacidade técnica pelas licitantes.

(ACÓRDÃO 1272/2018 – PLENÁRIO – TCU, Processo nº 038.755/2012-2)

Ainda, a situação se agrava quando é considerado que os atestados são exigidos na fase de habilitação, e não como critério de pontuação na proposta técnica. E mesmo

que fosse considerado como critério de pontuação, deveria ser atribuído peso razoável e pontuação limitada, tendo em vista que existem outros critérios com igual ou maior importância, como a qualificação profissional dos membros da comissão examinadora."

4) Atribuição de pesos injustificados para a Nota Técnica e a Nota de Preço. Segundo a análise realizada:

"No item 10.3 do Edital de Licitação (fl. 11, peça 08) fica definido o seguinte:

Onde:

NF= Nota Final.

NT= Nota Técnica.

NP= Nota de Preço.

0,7= Peso atribuído à técnica.

0,3= Peso atribuído ao preço.

Como se pode ver, o peso atribuído à nota técnica é bem inferior ao atribuído à nota de preço. Considerando que o edital não justifica a disparidade, infere-se que também vai contra os princípios que regem uma licitação do tipo técnica e preço. Algumas decisões do TCU sobre o assunto:

No que diz respeito à ponderação diferente para os quesitos técnica e preço, sem correspondente motivação, destacou o relator que não restou comprovado nos autos qualquer prejuízo decorrente de tal situação, portanto, não caberia sanção. Contudo, reconheceu a importância da justificativa para a adoção de quesitos desproporcionais nesse tipo de certame, cujo "pressuposto é o alcance da justa relação entre o preço a ser pago e a qualidade técnica do serviço a ser prestado; não pagar demais por inexpressivo ganho de qualidade e não deixar de despendir um pouco mais para obter um ganho expressivo de qualidade (eficiência)". (Acórdão 607/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira.)

Em licitações do tipo técnica e preço em que houver preponderância da proposta técnica, os fatores de ponderação entre técnica e preço devem ser expressamente fundamentados, a fim de evidenciar sua razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais. (Acórdão 3217/2014-Plenário, TC 007.373/2012-0, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 19.11.2014.)

O estabelecimento de critério de pontuação técnica, em licitação do tipo técnica e preço, que valoriza excessivamente determinado quesito, em detrimento do preço, restringe o caráter competitivo do certame e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. (Acórdão nº 525/2012-Plenário, TC 032.341/2011-3, rel. Min. Weder de Oliveira, 7.3.2012.) Grifo nosso.

Das decisões acima mencionadas, pode-se verificar que, quando há ponderação diferente para os quesitos técnica e preço, esta deve ser fundamentada. Ademais, quando a discrepância é exorbitante, como no caso em análise (70% para a proposta técnica e 30% para a proposta de preços), o risco de restrição ao caráter competitivo é muito grande."

5) Outras exigências sem motivação aparente. Refere a unidade técnica que:

"No item 7.2.1, inciso I (fl. 07, peça 08) consta a exigência de um profissional com habilitação em pedagogia e um profissional com graduação em Ciências Contábeis como membros da equipe técnica. Ocorre que não há oferta de vagas para referidas áreas. Assim, a exigência deve ser motivada.

No mesmo item consta ainda a exigência de pontuação mínima para a

equipe técnica, cuja nota é atribuída de acordo com os seguintes critérios:

Especialização	03 (três) pontos por componente
Mestrado	06 (seis) pontos por componente
Doutorado	09 (nove) pontos por componente

a) PONTUAÇÃO MÍNIMA: 30 (trinta) pontos

b) PONTUAÇÃO MÁXIMA: 50 (cinquenta) pontos

c) Máximo de 08 (doze) pessoas

A pontuação mínima exigida também não é razoável, considerando os cargos ofertados no certame. Deve haver um profissional com formação superior correspondente a cada cargo que exige ensino superior. Os cargos ofertados são os seguintes:

PODER EXECUTIVO

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
Agente Ambiental	01	40hrs	4.140,47
Auxiliar de Enfermagem	01	40hrs	1.290,08
Motorista "C"	01	40hrs	1.633,16
Odontólogo (A)	01	20hrs	3.478,46
Vigilante Sanitário	01	40hrs	1.500,00

PODER LEGISLATIVO

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
Auxiliar Administrativo	01	40hrs	4.140,47
Auxiliar de Serviços Gerais	01	40hrs	1.290,08

Assim, seria razoável que se cobrasse como requisito mínimo que a banca examinadora tivesse profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados.

Ainda, há uma discrepância no item c, onde se lê "Máximo de 08 (doze) pessoas".

6. Após essa instrução, o Município de São Pedro do Paraná, por intermédio da petição intermediária n.º 32616/19 (peças 14 a 19), juntou documentação relativa à segunda fase do certame, com contrato assinado com a empresa KLC Consultoria em Gestão Pública LTDA-ME, no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), ainda não instruída.

7. Primeiramente, observo que a unidade técnica não discorreu sobre os requisitos para a concessão da medida cautelar previstos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, aplicável nesta Corte de Contas por força dos artigos 400 e 537 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Resolução n.º 1/2006), concernentes à probabilidade do direito e ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

8. De todo modo, mesmo a partir de um exame breve da situação narrada, entendo que as irregularidades são graves e justificam a expedição de medida cautelar para que o Município suspenda o andamento do processo.

9. Em especial, preocupa a possibilidade de que as previsões contidas no edital da Tomada de Preços n.º 126/2018 (peça 8), tenham restringido indevida e injustificadamente a competitividade do referido certame, ou até mesmo possibilitado seu direcionamento.

10. Não é demais relembrar que esta Corte tem insistido que licitações com a finalidade de contratar empresa especializada para a elaboração, organização e

aplicação de concursos sejam realizadas ponderando-se os critérios de técnica e preço, de modo a que a qualidade da contratada se reflita na seleção mais apurada dos servidores que irão trabalhar por longos anos na administração pública. Todavia, embora a administração tenha acertado na modalidade licitatória adotada, a possível restrição à competitividade pode frustrar o sucesso da empreitada, sendo necessário analisar com maior profundidade as irregularidades apontadas, antes que os eventuais prejuízos na qualidade do concurso sejam irreversíveis. Não se está a prejudicar a capacidade técnica da empresa selecionada, mas antes se o processo pelo qual a mesma foi contratada contém máculas insuperáveis.

11. Destaco, neste contexto, que a exigência de visita técnica como condição para participação na licitação não se justifica. Com efeito, não se vislumbra motivo razoável para que seja exigida visita técnica, em razão do objeto contratado. A visita técnica, conforme exposto na jurisprudência carreada pela unidade técnica, cabe somente naqueles casos em que o objeto não pode ser inteiramente descrito no edital, sobretudo em se tratando de obras.

12. Parece-me igualmente injustificada a exigência de 3 atestados de qualificação técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, certificando que a proponente executou satisfatoriamente serviços de complexidade semelhante ao objeto da licitação, devidamente aprovados pelo Tribunal de Contas do Estado no qual o serviço foi prestado. A previsão pode restringir (ou mesmo direcionar), sob vários aspectos, o acesso de possíveis interessados ao objeto, que incluem desde o número mínimo de atestados que seriam necessários para comprovar a qualificação técnica do proponente, passando pela consideração quanto ao que seria um serviço de complexidade semelhante, e findando na questão da necessidade de aprovação dos processos de admissão correspondentes pelo(s) tribunal(is) de contas. Consoante argumentação da unidade, a exigência mínima de atestados parece imprópria na fase de habilitação, sendo mais coerente que fosse exigida como critério de pontuação técnica, ao lado de outros fatores com igual ou maior importância, como a qualificação profissional dos membros da comissão examinadora. Ademais, a complexidade de um certame poderia ser definida tanto pelo número de cargos ofertados quanto pelos requisitos de formação exigidos para estes, não tendo havido uma referência mínima quanto a isso. Por fim, ainda que a exigência de que os concursos anteriormente executados pela licitante já tenham sido objeto de aprovação pelo Tribunal de Contas indique a boa intenção da administração municipal de prestigiar as cortes de contas, tal condição não se justifica, conforme bem explanado pela unidade técnica.

13. De igual maneira, a exigência de um profissional com habilitação em Pedagogia e de um profissional com graduação em Ciências Contábeis como membros da equipe técnica não guarda nenhuma relação com os cargos que se pretende prover. O Município deve prezar para que a empresa contratada detenha em seu quadro profissionais qualificados especificamente para elaborar as provas dos cargos ofertados, sendo desarrazoada a exigência de um corpo técnico distinto de tais necessidades.

14. Do exposto, sem olvidar a relevância das demais impropriedades descritas pela unidade técnica, sobre as quais o Município de São Pedro do Paraná deverá igualmente se pronunciar e apresentar justificativas, em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos autorizadores para a emissão de medida cautelar determinando a suspensão do certame, até que sejam apresentadas e analisadas justificativas quanto ao aduzido.

15. A probabilidade do direito restou configurada em face dos apontamentos da unidade técnica aqui reproduzidos, acrescidos dos comentários acima. Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo está relacionado à continuidade da realização do concurso, que estaria assim evitado de vícios e falhas em sua origem, justificando-se assim sua suspensão até o esclarecimento e/ou saneamento das possíveis irregularidades retratadas.

16. Dessa feita, defiro a medida cautelar sugerida e determino ao Município de São Pedro do Paraná, na pessoa de sua prefeita, NEILA DE FATIMA LUIZÃO FERNANDES, que suspenda o andamento do concurso público objeto deste processo, até que se decida a respeito das irregularidades indicadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

17. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, com urgência, via comunicação eletrônica, telefônica e/ou fax, do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, na pessoa de sua representante legal, NEILA DE FATIMA LUIZÃO FERNANDES, quanto a esta decisão, para ciência e cumprimento imediato.

18. Adicionalmente, a Diretoria de Protocolo deverá proceder à citação da prefeita, senhora NEILA DE FATIMA LUIZÃO FERNANDES, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, apresente contraditório em face dos apontamentos realizados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n.º 579/19 (peça 10), e do presente despacho, juntando aos autos a íntegra do processo de licitação da Tomada de Preço n.º 126/2018 (peça 8).

19. Por fim, ressalto que a presente cautelar produz efeitos imediatos, nos termos dos artigos 262, §7º, c/c 400, §1º-A[2], do Regimento Interno.

20. Emitida a intimação, os autos deverão retornar a este Gabinete, tendo em vista a necessidade de apreciação desta decisão pelo colegiado, conforme artigo 32, VII[3], c/c artigos 262, §7º e 400, §1º-A, todos do Regimento Interno.

21. Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. 4.5. A proponente deverá realizar VISITA TÉCNICA, até o dia 27/07/2018, no horário compreendido entre as 08:00 às 11:00 e das 13:30 às 17:00 horas. É recomendado à proponente, quando da visita, que obtenha, por sua exclusiva responsabilidade, toda a informação necessária para o preparo de sua proposta.

4.5.1. Todos os custos associados com a visita serão arcados integralmente pela própria proponente.

4.5.2. AS PROPONENTES QUE NÃO REALIZAREM A VISITA TÉCNICA SERÃO AUTOMATICAMENTE DESCLASSIFICADAS DO CERTAME.

2. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

(Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

§ 7º Nas hipóteses de Comunicação de Irregularidade com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15/19

PROCESSO N º: 37340/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 145/19-DP

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº. 259/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

28 de janeiro de 2019

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16/19

PROCESSO N º: 37375/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 146/19-DP

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº. 260/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

28 de janeiro de 2019

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º 821863/18

ORIGEM ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ

INTERESSADO ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 67/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, cujo exame

demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1687/19-CAGE (peça nº 8):

- ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de janeiro de 2019.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 832067/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO MARCIO JULIANO MARCOLINO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 68/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 4/19-CAGE (peça nº 10):

- MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de janeiro de 2019.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 633781/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 69/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 3357/18 e 1743/19 - CAGE (peças nºs 40 e 42):

- MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de janeiro de 2019.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 826717/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
INTERESSADO CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 70/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 3415/18, 4054/18 e 448/19

- CAGE (peças nºs 40, 41 e 47):

- MUNICÍPIO DE PARANAVÁI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de janeiro de 2019.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 8854/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 245/19

Em decorrência da necessária retificação do Despacho 226/19-GP (peça 11), em especial o item "i", posto ser necessária a comunicação do teor da decisão em sessão ordinária antes do envio de ofício-resposta ao Tribunal de Justiça do Paraná, em substituição às providências anteriormente prolatadas, determino:

- encaminhamento de ofício, via Gabinete da Presidência, ao órgão de representação judicial desta Corte de Contas, Procuradoria Geral do Estado do Paraná, comunicando-lhe os termos da decisão de mérito e solicitando providências no sentido da interposição de recurso processual destinado a reformá-la;
- remessa à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia desta informação e do contido nas peças nº 2 a 5 ao processo nº 721303/18;
- após, remessa à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar quando a decisão judicial do Mandado de Segurança nº 1.748.200-9 for comunicada em sessão ordinária;
- em seguida, retorne à esta Presidência para encaminhamento de ofício-resposta ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 29046/19

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 250/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 1563/18-GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0152.16.000037-7, em trâmite na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória, solicita informações quanto ao processamento do concurso público relativo ao edital nº 001/2017 da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, processos nº 662478/17 e 716110/17.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelos Relatores, conforme Despachos nº 71/19-GCFAMG e 69/19-GCFC (peças nº 4 e 5). Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 662478/17 e 716110/17 à Promotoria interessada;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 30680/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÁSSI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 267/19

Trata-se de Representação autuada em razão do recebimento de cópia da Recomendação Administrativa nº 19/2018 expedida pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assis Chateaubriand em face de do Prefeito do Município de Tupássi e da Presidente da Câmara de Vereadores de Tupássi, pelas razões expostas naquela peça.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro

Artagão de Mattos Leão, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 25 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 30710/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, MUNICÍPIO DE IBEMA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATANDUVAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 268/19

Trata-se de Representação autuada em razão do recebimento de cópias das Recomendações Administrativas nº 02/2018, nº 07/2018, nº 31/2018, nº 32/2018, nº 39/2018 e nº 40/2018 expedidas pela Promotoria de Justiça da Comarca de Catanduvas e pelo GEPATRIA/Cascavel em face dos Prefeitos Municipais e Presidentes de Câmaras de Vereadores de Três Barras do Paraná, Catanduvas e Ibema - no âmbito dos Inquéritos Cíveis nº MPPR-0032.18.000679-6, nº MPPR-0032.18.000675-4, nº MPPR-00.32.18.000677-0, nº MPPR-0032.18.000676-2, nº MPPR-0032.18.000678-9 e nº MPPR-0032.18.000680-4, pelas razões expostas na peça inicial.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 25 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 216/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XVII, do Regimento Interno, e na forma prevista pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 43952/19

RESOLVE

Art. 1º - Aprovar o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2018, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na forma dos anexos desta Portaria. Parágrafo único. O referido relatório será publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná e disponibilizado, para acesso ao público na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

**ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO DE 2018 A DEZEMBRO DE 2018**

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1.00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	
	LIQUIDADAS													
	JAN/18	FEV/18	MAR/18	ABR/18	MAIO/18	JUN/18	JUL/18	AGO/18	SET/18	OUT/18	NOV/18	DEZ/18		TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	32.460.426,94	33.281.938,58	33.270.648,98	44.204.295,11	35.463.961,10	36.391.098,70	39.742.828,94	36.327.597,59	35.304.314,42	35.824.036,88	39.576.429,70	44.626.584,16	446.474.181,10	20.342,82
Pessoal Ativo	18.557.867,68	19.018.141,49	18.697.588,72	24.824.647,73	20.162.843,83	20.678.469,84	18.926.224,14	20.660.230,86	19.906.124,27	20.794.904,26	23.510.582,99	27.102.905,10	252.840.530,91	20.342,82
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	16.643.705,46	16.897.244,09	16.562.258,14	22.695.061,94	18.021.516,39	18.512.309,19	16.733.788,61	18.438.950,35	17.580.756,70	18.560.742,76	21.280.831,25	22.340.219,09	224.267.383,97	0,00
Obrigações Patronais	1.914.162,22	2.120.897,40	2.135.330,58	2.129.585,79	2.141.327,44	2.166.160,65	2.192.435,53	2.221.280,51	2.325.367,57	2.234.161,50	2.229.751,90	4.762.685,85	28.573.146,94	20.342,82
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	13.902.559,26	14.263.797,09	14.573.060,26	19.379.647,38	15.301.137,27	15.712.628,86	20.816.604,80	15.667.366,73	15.398.190,15	15.029.132,62	16.065.846,71	17.523.679,06	193.633.650,19	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	10.382.416,00	10.403.749,54	10.496.760,52	13.963.074,99	11.706.951,89	11.492.790,57	16.676.933,77	11.553.354,11	11.221.360,23	10.798.397,46	11.685.547,32	10.657.079,02	141.038.416,02	0,00
Pensões	3.007.823,60	2.770.349,35	2.980.552,38	3.716.405,22	3.044.400,34	3.115.141,02	3.011.986,48	3.006.100,56	3.033.935,27	3.063.386,79	3.237.185,59	3.818.116,83	37.805.383,83	0,00
Obrigações Patronais	512.319,66	1.089.698,20	1.095.747,36	1.700.167,17	549.785,04	1.104.697,27	1.127.684,55	1.107.912,06	1.142.894,37	1.167.348,06	1.143.113,80	3.048.482,61	14.789.850,74	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras desp. de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	8.396.002,64	8.636.889,16	8.596.131,06	9.609.642,13	8.730.179,91	8.745.521,88	10.562.730,63	8.613.670,10	8.795.732,55	8.572.706,01	8.659.140,17	11.487.103,97	109.405.450,21	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária													0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração													0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	68.535,27	189.422,32	95.490,85	1.371,20	14.032,08	14.872,32	2.457,20	8.485,02	85.976,49	21.225,94	3.062,48	22.801,43	527.732,60	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	8.327.467,37	8.447.466,84	8.500.640,21	9.608.270,93	8.716.147,83	8.730.649,56	10.560.273,43	8.605.185,08	8.709.756,06	8.551.480,07	8.656.077,69	11.464.302,54	108.877.717,61	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	24.064.424,30	24.645.049,42	24.674.517,92	34.594.652,98	26.733.801,19	27.645.576,82	29.180.098,31	27.713.927,49	26.508.581,87	27.251.330,87	30.917.289,53	33.139.480,19	337.068.730,89	20.342,82

FONTE: Sistema SIAF, Unidade Resp.: Diretoria de Finanças, Data e Hora de emissão: 28/01/2019, 16:00h.

Conforme Documentos Contábeis e Comparativos da Receita e da Despesa elaborados pela ParanáPrevidência.

RCL: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA/SEFANET, conforme Receita Corrente Líquida consolidada disponibilizada em 28/01/2019, 12:00h.

Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota 2: Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Nota 3: Foi incluído o valor de R\$ 16.559.443,56 referente às despesas com os Pensionistas do Fundo Financeiro, sendo R\$ 5.628.537,87 devidos pelo TCE/PR conforme Lei 17.435/12 e R\$ 10.930.905,69 pelo Tesouro do Estado, em atendimento ao Acórdão nº 6201/16 - TP.

Nota 4: Foi excluído nas despesas não computadas a contribuição descontada dos pensionistas do Fundo Financeiro no valor de R\$ 781.125,39

Nota 5: Foi incluído na despesa com Inativos e Pensionistas os gastos com servidores do Fundo de Previdência no valor total de R\$ 74.094.836,44 e lançados como despesas não computadas para fins de apuração do limite legal, também em atendimento ao Acórdão nº 6201/16 - TP.

EDEMILSON JOSÉ PEGO
 MATRÍCULA 51.142-0
 DIRETORIA DE FINANÇAS

MARCELO EVANDRO JOHNSON
 MATRÍCULA Nº. 50.628-1
 CONTROLADOR INTERNO

NESTOR BAPTISTA
 PRESIDENTE

**ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO A DEZEMBRO DE 2018**

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

R\$ 1.00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO (f)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)1 (g) = (a) - (b + c + d + e) - f	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)				
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)						
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação									
Transferências do FUNDEB 60%									
Transferências do FUNDEB 40%									
Outros Recursos Destinados à Educação									
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde									
Outros Recursos Destinados à Saúde									
Recursos Destinados à Assistência Social									
Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário									
Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro									
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)									
Recursos de Alienação de Bens/Ativos									
Outras Destinações Vinculadas de Recursos									
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	200.465.801,11	1.500.000,00	0,00	59.477.928,82	1.505.697,94	0,00	137.982.174,35	7.884.289,60	
Recursos Ordinários	200.465.801,11	1.500.000,00		59.477.928,82	1.505.697,94		137.982.174,35	7.884.289,60	
Outros Recursos não Vinculados									
TOTAL (III) = (I + II)	200.465.801,11	1.500.000,00	0,00	59.477.928,82	1.505.697,94	0,00	137.982.174,35	7.884.289,60	

FONTE: Sistema SIAF, Unidade Resp.: Diretoria de Finanças, Data e Hora de emissão: 28/01/2019, 16:00h.

Conforme Documentos Contábeis.

1. Essa coluna poderá apresentar valor negativo, indicando, nesse caso, insuficiência de caixa após o registro das obrigações financeiras.

EDEMILSON JOSÉ PEGO
 MATRÍCULA 51.142-0
 DIRETORIA DE FINANÇAS

MARCELO EVANDRO JOHNSON
 MATRÍCULA Nº. 50.628-1
 CONTROLADOR INTERNO

NESTOR BAPTISTA
 PRESIDENTE

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO A DEZEMBRO DE 2018

LRF, art. 48 - Anexo 6

R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE/SEMESTRE	
Receita Corrente líquida	37.596.133.455,00	
Receita Corrente líquida Ajustada	37.596.133.455,00	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Despesa Total com Pessoal - DTP	337.089.073,71	0,90
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <=>	511.307.414,99	1,36
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <=>	485.742.044,24	1,29
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <=>	460.176.673,49	1,22
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE DE REFERÊNCIA	% SOBRE A RCL
Divida Consolidada Líquida		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
GARANTIAS DE VALORES	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE DE REFERÊNCIA	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas		
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas		
Operações de Crédito por Antecipação da Receita		
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita		
RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	7.884.289,60	130.097.884,75

FONTE: Sistema SIAF, Unidade Resp.: Diretoria de Finanças, Data e Hora de emissão: 28/01/2019, 16:00h.

EDEMILSON JOSÉ PEGO
 MATRÍCULA 51.142-0
 DIRETORIA DE FINANÇAS

MARCELO EVANDRO JOHNSON
 MATRÍCULA Nº. 50.628-1
 CONTROLADOR INTERNO

NESTOR BAPTISTA
 PRESIDENTE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
 FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETC/PR
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO DE 2018 A DEZEMBRO DE 2018

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	
	LIQUIDADAS														
	JAN/18	FEV/18	MAR/18	ABR/18	MAIO/18	JUN/18	JUL/18	AGO/18	SET/18	OUT/18	NOV/18	DEZ/18	TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES (a)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis															
Obrigações Patronais															
Benefícios Previdenciários															
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas															
Pensões															
Obrigações Patronais															
Outros Benefícios Previdenciários															
Outras desp. de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)															
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária															
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração															
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração															
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados															
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR											% SOBRE A RCL AJUSTADA		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)															
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)															
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)															
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)															
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)															
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)															
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)															

FONTE: Sistema SIAF, Unidade Resp.: Diretoria de Finanças, Data e Hora de emissão: 28/01/2019, 16:00h.

EDEMILSON JOSÉ PEGO
 MATRÍCULA 51.142-0
 DIRETORIA DE FINANÇAS

MARCELO EVANDRO JOHNSON
 MATRÍCULA Nº. 50.628-1
 CONTROLADOR INTERNO

NESTOR BAPTISTA
 PRESIDENTE

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
 FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETC/PR
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO A DEZEMBRO DE 2018

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) ¹	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras				
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício						
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g) = (a - (b + c + d + e) - f)		
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação Transferências do FUNDEB 60% Transferências do FUNDEB 40% Outros Recursos Destinados à Educação Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde Outros Recursos Destinados à Saúde Recursos Destinados à Assistência Social Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde) Recursos de Alienação de Bens/Ativos Outras Destinações Vinculadas de Recursos									
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	117.538.757,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	117.538.757,05	533.661,42	0,00
Recursos Ordinários	117.538.757,05						117.538.757,05	533.661,42	
Outros Recursos não Vinculados									
TOTAL (III) = (I + II)	117.538.757,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	117.538.757,05	533.661,42	0,00

FONTE: Sistema SIAF, Unidade Resp.: Diretoria de Finanças, Data e Hora de emissão: 28/01/2019, 16:00h.
 1. Essa coluna poderá apresentar valor negativo, indicando, nesse caso, insuficiência de caixa após o registro das obrigações financeiras.

EDEMILSON JOSÉ PEGO
 MATRÍCULA 51.142-0
 DIRETORIA DE FINANÇAS

MARCELO EVANDRO JOHNSON
 MATRÍCULA Nº: 50.628-1
 CONTROLADOR INTERNO

NESTOR BAPTISTA
 PRESIDENTE

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
 FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETC/PR
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO A DEZEMBRO DE 2018

LRF, art. 48 - Anexo 6

R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE/SEMESTRE	
Receita Corrente líquida	NÃO SE APLICA	
Receita Corrente líquida Ajustada	NÃO SE APLICA	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Despesa Total com Pessoal - DTP		
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <=>	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <=>		
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <=>		
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE DE REFERÊNCIA	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
GARANTIAS DE VALORES	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE DE REFERÊNCIA	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas		
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas		
Operações de Crédito por Antecipação da Receita		
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita		
RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	533.661,42	117.005.095,63

FONTE: Sistema SIAF, Unidade Resp.: Diretoria de Finanças, Data e Hora de emissão: 28/01/2019, 16:00h.

EDEMILSON JOSÉ PEGO
 MATRÍCULA 51.142-0
 DIRETORIA DE FINANÇAS

MARCELO EVANDRO JOHNSON
 MATRÍCULA Nº: 50.628-1
 CONTROLADOR INTERNO

NESTOR BAPTISTA
 PRESIDENTE



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

-

Comissão de Sindicância

-

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski